

transferirá ou alienará, parcial ou totalmente, os direitos resultantes do contrato de concessão.

Art. 25.º Findo o prazo da exploração, tenha este sido ou não prorrogado, todos os direitos a quaisquer bens imóveis pertencentes à Esso Exploration Guiné Inc. consideram-se transferidos, sem formalidades ou indenizações, para as autoridades portuguesas.

Art. 26.º Não constituirão violação do contrato de concessão as faltas, quer da Esso Exploration Guiné Inc., quer das autoridades portuguesas, às obrigações contratuais respectivas se forem motivadas por força maior.

Art. 27.º Em tudo o que não for contrariado pelas disposições do contrato de concessão serão aplicáveis o Decreto de 20 de Setembro de 1906, o Decreto de 9 de Dezembro de 1909 e o Decreto n.º 32 251, de 9 de Setembro de 1942, ou os diplomas que venham a alterá-los ou substituí-los.

Art. 28.º As divergências que venham a surgir entre o Governo da província da Guiné e a Esso Exploration Guiné Inc. sobre a interpretação e aplicação do contrato de concessão referido e quaisquer leis, decretos, ordens e regulamentos aplicáveis às relações entre ambos, na sua qualidade de contratantes, serão resolvidas por um tribunal arbitral, em conformidade com as leis portuguesas.

§ 1.º O tribunal arbitral referido no corpo deste artigo será composto por um árbitro nomeado pelo Ministro do Ultramar, um segundo árbitro nomeado pela Esso Exploration Guiné Inc. e um presidente nomeado por acordo entre os dois árbitros acima referidos ou, não havendo acordo, nomeado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça da República Portuguesa.

§ 2.º O tribunal arbitral reunir-se-á e funcionará em território português.

Art. 29.º É também o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar com a Standard Oil Company (New Jersey) e a Esso Exploration Guiné Inc. um contrato complementar do autorizado pelo artigo 1.º, no qual se estipulem as condições de participação da província da Guiné no capital da Esso Exploration Guiné Inc. e as modificações que devem ser introduzidas nos seus estatutos, designadamente:

a) Obedecer aos requisitos do artigo 110.º do Código Comercial;

b) O capital mínimo da sociedade será de 40:000.000\$;

c) A maioria dos membros do conselho de administração, incluindo o presidente, será portuguesa;

d) A província da Guiné receberá gratuitamente 20 por cento do capital da sociedade, tanto do inicial como do que em qualquer altura for aumentado;

e) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de 85 por cento dos votos correspondentes ao número total das acções, excepto nos casos expressamente enumerados nos estatutos.

§ único. A Esso Exploration Guiné Inc., depois da celebração do contrato suplementar referido no corpo do artigo e da aprovação pelo Governo das modificações estatutárias, será considerada uma sociedade nacional, nos termos do artigo 110.º do Código Comercial.

Art. 30.º As quantias que neste diploma são expressas em escudos referem-se à moeda da província da Guiné.

Art. 31.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — R. Ventura.

## Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

### Decreto n.º 41 538

1. O uso e a exploração de máquinas de franquiar objectos postais está previsto e foi autorizado nas províncias ultramarinas portuguesas pelo n.º 10.º do artigo 1.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, pelos artigos 1.º, 2.º e 40.º a 47.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, e pelos § 1.º do artigo 60.º, alínea b) do artigo 91.º e alínea c) do artigo 102.º do Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956. Tendo-se reconhecido a necessidade de regulamentar esse uso com a instituição de um sistema fiscalizador apropriado que salvaguarde os interesses do Estado, elaborou a Comissão Consultiva e Revisora da Legislação dos Correios, Telégrafos e Telefones Ultramarinos, obedecendo à ordem implícita nos artigos 153.º e 154.º do referido Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, o projecto do presente diploma.

2. Dentro do critério em que se assentou, o serviço passa a ser executado no ultramar de harmonia com as disposições legais que regulam o assunto na metrópole, com as adaptações impostas pela orgânica própria dos serviços dos correios, telégrafos e telefones das províncias ultramarinas.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro da Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento para o Uso e a Exploração de Máquinas de Franquiar Objectos Postais nas Províncias Ultramarinas, que faz parte integrante deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

### Regulamento para o Uso e a Exploração de Máquinas de Franquiar Objectos Postais nas Províncias Ultramarinas

#### CAPÍTULO I

#### Condições de utilização

Artigo 1.º É permitido o uso de máquinas especiais para franquiar correspondências e encomendas postais em todos os casos em que os respectivos regulamentos de execução dos serviços estabeleçam o pagamento de taxas por meio de selos postais e nas localidades em que os correios, telégrafos e telefones do ultramar português disponham de condições para fiscalizar esse uso.

§ único. Quando se reconhecer conveniente, os governadores de província poderão suspender, por meio de portaria, o uso de máquinas ou limitá-lo a utentes do correio que apresentem, em média, objectos com elas franquizados no valor total de taxas e portes não inferior a uma determinada importância mensal a fixar na mesma portaria, desde que esta não exceda 5.000\$ ou quantia equivalente na moeda local.

Art. 2.º As máquinas de franquiar podem ser utilizadas:

- a) Na residência do seu proprietário;
- b) Na residência de quem as toma de aluguer;
- c) Nas estações dos correios.

§ 1.º No caso referido na alínea a) o utente é directamente responsável perante o correio por todos os prejuízos que lhe advenham do mau funcionamento ou irregular utilização da máquina.

§ 2.º No caso referido na alínea b) o utente e o proprietário são solidariamente responsáveis perante o correio por todos os prejuízos que lhe advenham do mau funcionamento ou irregular utilização da máquina.

§ 3.º No caso referido na alínea c) o funcionário encarregado da utilização da máquina é responsável, civil e disciplinarmente, perante a Administração pelos prejuízos que lhe possam resultar por incúria ou negligência de sua actuação.

Art. 3.º As impressões das máquinas de franquiar devem ser feitas sobre os próprios objectos ou documentos a franquiar e nos lugares em que os respectivos regulamentos de execução mandem colar os selos correspondentes às franquias devidas.

§ único. Sendo materialmente impossível fazer as impressões de franquia sobre os próprios objectos, dado o seu volume ou formato, poderão as mesmas ser aplicadas sobre tiras de papel a colar nesses objectos.

Art. 4.º A franquia impressa nos termos do artigo anterior deverá ser igual à que teria de ser paga por meio de selos, caso estes fossem utilizados. Se por qualquer circunstância for inferior, a taxa devida deverá ser completada com selos postais, colados junto das impressões, mas sem as cobrir, ainda que parcialmente.

Art. 5.º É obrigatória a indicação dos nomes e endereços dos utentes das máquinas de franquiar nas correspondências, encomendas e documentos em que tenham sido aplicadas as impressões de franquia. Tratando-se de máquinas utilizadas pelas estações dos correios, a própria impressão indicará este facto com uma legenda apropriada.

Art. 6.º As administrações de hospitais, clínicas, hotéis, bancos, fábricas, sociedades colectivas, casas comerciais e estabelecimentos congêneres podem facultar as suas máquinas, para franquiar correspondências ou encomendas expedidas pelos seus doentes, hóspedes, clientes, empregados e demais pessoal ligado a tais estabelecimentos, desde que o nome do utente da máquina figure nelas, nos termos do artigo anterior.

§ único. A utilização das máquinas nas condições deste artigo só deve ser permitida na presença do utente ou seu representante idóneo, de modo a garantir-se o seu normal funcionamento e uso.

## CAPÍTULO II

### Das licenças para venda, aluguer e utilização de máquinas

Art. 7.º A venda, o aluguer e a utilização de máquinas de franquiar carecem de licença prévia passada pela direcção ou repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do ultramar e estão sujeitas às taxas de fiscalização estabelecidas.

§ 1.º Os títulos de licença indicarão as marcas, características e tipos das máquinas, que terão de ser previamente aprovados, e, bem assim, as condições gerais a acatar, constantes das leis, e as especiais que tenham sido impostas.

§ 2.º O expediente relativo a concessão de licenças correrá pela repartição ou secção que tiver a seu cargo

o serviço central de exploração das correspondências postais.

Art. 8.º As características mínimas que as máquinas devem possuir para poderem ser aprovadas são:

- a) Imprimir com nitidez as taxas, sempre com o mesmo número de algarismos;
- b) Ter um totalizador que indique o somatório das taxas impressas depois de cada operação;
- c) Possuir um dispositivo de encravamento, que funcione automaticamente, logo que se esgote o crédito concedido ao utente;
- d) Ser do sistema de desencravamento por meio de cartões representativos do crédito concedido ao utente e sobre os quais fique impressa a quantia registada pelo totalizador, logo que se extinga esse crédito e a máquina se encrave;
- e) Estar convenientemente fechada de modo a não se poder alterar o registo do totalizador, sem violação do selo que for apostado e da respectiva fechadura;
- f) Poder ser livremente composta a taxa a imprimir, desde a importância do selo da taxa mais baixa em uso na província até à da taxa mais elevada.

§ único. O Ministro do Ultramar, em despacho fundamentado, poderá estabelecer outras características a que as máquinas devam obedecer ou dispensar alguma das fixadas neste artigo, quando se reconheça vantagem nisso, sem prejuízo das necessárias garantias quanto ao bom funcionamento das máquinas e sua eficiente fiscalização.

Art. 9.º A aprovação dos tipos e marcas de máquinas de franquiar deve ser solicitada ao director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones do ultramar pelos respectivos agentes ou interessados, em requerimento com assinatura legalmente reconhecida e instruído com:

- a) Documento comprovativo da qualidade invocada pelo requerente;
- b) Descrição pormenorizada da constituição e funcionamento da máquina;
- c) Uma amostra da tinta a utilizar na impressão;
- d) Um exemplar da máquina.

Art. 10.º O director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones só aprovará os tipos e marcas das máquinas de franquiar requeridas nos termos do artigo anterior quando os seus sistemas de funcionamento satisfaçam às características fixadas no artigo 8.º, que devem ser verificadas pelos serviços centrais de exploração postal de colaboração com os serviços centrais técnicos. Para este efeito poderá experimentar-se o funcionamento prático das máquinas, usando-as nas estações do correio durante um período máximo de três meses, para franquiar correspondências ou encomendas apresentadas pelo público.

§ único. O resultado da verificação efectuada nos termos deste artigo deve constar de um auto discriminativo das características das máquinas, assinado pelos chefes dos serviços centrais de exploração postal e técnicos, sobre o qual se baseará o despacho que conceder ou negar a aprovação requerida.

Art. 11.º Aprovados os tipos e marcas de máquinas, serão devolvidos aos seus proprietários os exemplares recebidos com os requerimentos, depois de devidamente selados ou gravados, por forma a poderem-se identificar em qualquer momento as máquinas examinadas e experimentadas pelo correio.

Art. 12.º As tintas a utilizar nas máquinas de franquiar devem ser de cor vermelha e possuir as qualidades exigidas para este género de impressão. Os tipos e marcas destas tintas terão de ser previamente aprovados pela direcção ou repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones.

§ único. O pedido de aprovação de tintas de impressão pode ser englobado no requerimento em que os proprietários de máquinas de franquiar solicitem a aprovação destas máquinas ou ser objecto de requerimento especial.

Art. 13.º As aprovações concedidas aos tipos e marcas de máquinas de franquiar poderão ser canceladas pelo director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones se ulteriormente se comprovar que as mesmas são susceptíveis de uso fraudulento. Igualmente poderão ser canceladas as aprovações dadas às tintas de impressão se se verificar que elas não satisfazem ao fim em vista.

§ único. Nenhuma indemnização será devida pelo Estado aos proprietários ou utentes de máquinas de franquiar pelo motivo dos cancelamentos referidos neste artigo. Compete aos mesmos proprietários ou utentes assegurarem-se, querendo, junto dos vendedores, nas condições que mutuamente acordarem, da substituição das máquinas e tintas que tiverem comprado no caso de lhes serem canceladas as aprovações.

Art. 14.º A direcção ou repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones dará conhecimento público, por meio de avisos publicados no *Boletim Oficial*, dos tipos e marcas de máquinas de franquiar e das tintas de impressão que tenham sido aprovados ou cuja aprovação haja sido cancelada.

Art. 15.º O proprietário ou agente de máquinas de franquiar dos tipos e marcas já aprovados que deseje ser autorizado a vendê-las ou a alugá-las deve requerer ao director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones a passagem do respectivo título de licença, comprometendo-se a aceitar as seguintes obrigações mínimas, além de outras que se reconheça necessário impor:

1.ª Entregar ao correio todas as chaves de segurança e manipulação das máquinas que vender ou alugar, as quais passarão a ser propriedade da Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones;

2.ª Não fornecer aos utentes das máquinas, sem prévio consentimento escrito do correio, chaves, cunhos de impressão, sobresselentes ou peças soltas de qualquer tipo ou marca de máquinas de franquiar;

3.ª Não modificar qualquer mecanismo, não efectuar reparações nem substituir qualquer máquina avariada sem prévia autorização escrita do correio;

4.ª Garantir perante o correio e os utentes o bom e o normal funcionamento das máquinas que vender ou alugar e a boa execução das reparações que nelas hajam de ser feitas;

5.ª Fornecer regularmente a necessária tinta de impressão, de qualidade apropriada, aprovada pela direcção ou repartição provincial;

6.ª Comunicar ao correio qualquer deficiência de funcionamento ou irregular utilização das máquinas de que venha a ter conhecimento;

7.ª Fornecer ao comprador ou utente um exemplar das instruções e normas de funcionamento e utilização das máquinas, as quais terão de ser previamente verificadas e aprovadas pela direcção ou repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones;

8.ª Sujeitar-se às consequências que lhe resultem, nos termos deste diploma e da lei geral, do cancelamento de aprovação de qualquer tipo ou marca de máquina e, bem assim, do cancelamento da licença para a sua venda ou aluguer.

Art. 16.º Satisfazendo a petição referida no artigo 15.º às condições legais impostas, será a mesma deferida e passada guia para o pagamento da taxa anual de fiscalização estabelecida. Paga esta taxa, será emitido o competente título de licença.

§ 1.º A guia, passada em nome do requerente, terá quatro exemplares, sendo:

a) Um para o requerente;

b) Um para a conta de gerência do tesoureiro;

c) Um para ser junto ao resumo diário da tesouraria e por ele ser escriturado o débito da conta «Caixa» e o crédito da conta do respectivo rendimento;

d) O outro para ser junto ao processo da concessão da licença.

§ 2.º O título de licença terá, além do original a entregar ao interessado, duas cópias, extraídas a decalque por meio de papel químico, uma para ser junta ao respectivo processo e outra para ser enviada à estação do correio que servir a área da sede do vendedor ou alugador.

§ 3.º A numeração dos títulos será contínua e extraída de um livro especial de registo de licenças.

Art. 17.º O director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones poderá exigir, caso reconheça necessário e conveniente, que os vendedores ou alugadores de máquinas de franquiar garantam o cumprimento das condições estabelecidas ou impostas, por meio de depósito de uma quantia não superior a 5.000\$ ou seu equivalente na moeda local ou mediante caução bancária de igual importância. Este depósito ou garantia poderá ser aumentado de 5.000\$ ou seu equivalente na moeda local por cada grupo de dez máquinas que o interessado venda ou alugue.

Art. 18.º A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo vendedor ou alugador de máquinas de franquiar importa:

1.º O cancelamento da licença para a venda ou aluguer de novas máquinas e para a renovação do aluguer das máquinas que estejam a ser utilizadas;

2.º A apreensão de máquinas, suas peças sobresselentes e tintas que se encontrem em poder do infractor;

3.º A indemnização ao correio dos prejuízos que lhe advenham pela falta de cumprimento das obrigações assumidas.

§ único. As máquinas, sobresselentes e tintas apreendidos nos termos do n.º 2.º e, bem assim, os depósitos feitos ou as cauções prestadas nos termos do artigo 17.º servirão de garantia para cobrir os prejuízos sofridos pelo correio. Cobertos estes prejuízos, os objectos e valores excedentes, havendo-os, serão devolvidos ao infractor.

Art. 19.º O pedido de licença para a utilização de máquina de franquiar adquirida ou alugada deve ser formulado em requerimento, dirigido ao director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, acompanhado do modelo do cunho de impressão que o utente deseje utilizar. Desse requerimento, com assinatura legalmente reconhecida, deverá constar:

a) O nome, a profissão e a morada do requerente;

b) A designação do tipo e da marca da máquina a utilizar;

c) A declaração de conformidade com as disposições regulamentares relativas a máquinas de franquiar e as especiais que forem impostas no respectivo título de licença;

d) A indicação do valor total médio das franquias a imprimir em cada mês;

e) A declaração de sujeição às seguintes obrigações:

1.º Depositar no correio a importância das franquias a imprimir correspondente a dois cartões de desencravamento da máquina e pagar previamente as importâncias dos cartões que requisitar ulteriormente em troca dos utilizados;

2.º Observar rigorosamente as normas estabelecidas para a utilização da máquina;

3.º Facilitar e facultar imediatamente o exame da máquina aos funcionários do correio encarregados do serviço da fiscalização;

4.º Deixar de utilizar a máquina logo que o seu funcionamento seja defeituoso;

5.º Participar imediatamente ao correio qualquer interrupção ou deficiência no funcionamento da máquina;

6.º Não fazer, nem mandar fazer, quaisquer reparações na máquina sem prévia autorização do correio e sem ser por intermédio do respectivo fornecedor, da oficina dos correios, telégrafos e telefones ou outra autorizada e fiscalizada pelo correio, nem repor ao serviço a dita máquina antes de a mesma ter sido inspecionada pelo correio e declarada em boas condições de funcionamento;

7.º Conservar intactos os selos apostos na máquina e os seus dispositivos de fecho e segurança;

8.º Não devolver a máquina ao fornecedor nem cedê-la ou vendê-la a qualquer pessoa sem autorização escrita do correio;

9.º Indemnizar o correio pelas importâncias das franquias não registadas em consequência de irregular utilização ou defeituoso funcionamento da máquina.

Art. 20.º O cunho de impressão da máquina de franquiar deve compreender:

a) O valor da franquia em algarismos árabes, de preferência diferenciados pelo tamanho ou tipo, conforme se trate de escudos ou centavos ou das várias subdivisões da moeda local ultramarina em curso;

b) O número da licença de utilização da máquina;

c) O nome da estação da localidade em que a máquina é utilizada e o nome da província;

d) A palavra «Correio» ou as iniciais «C. T. T.»;

e) A marca do dia em algarismos árabes.

§ 1.º Além dos elementos obrigatórios referidos neste artigo, o cunho de impressão pode também compreender facultativamente um emblema, desenho ou legenda de propaganda de exclusivo interesse do utente e escolhido pelo mesmo.

§ 2.º O desenho e a disposição do conjunto do cunho de impressão dependem da aprovação do director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones.

Art. 21.º Satisfazendo o pedido para a utilização de máquina de franquiar às condições legais impostas, será o mesmo deferido e aprovado o respectivo cunho de impressão, com as alterações que forem julgadas convenientes. Em seguida será feito o expediente indicado no artigo 16.º para a arrecadação da taxa anual de fiscalização e emissão do competente título.

§ 1.º A numeração dos títulos de licença para a utilização de máquinas será contínua e diferente da numeração dos títulos de licença para a venda ou aluguer das mesmas máquinas e o seu registo feito num livro especial, também diferente. Os números dos títulos destas últimas licenças, correspondentes aos tipos e marcas de máquinas a utilizar, devem ser indicados nos títulos de licença de utilização e suas cópias.

§ 2.º O título de licença será entregue ao utente pelo chefe da estação cujo nome constar do respectivo cunho de impressão, com as chaves de manipulação de que necessite para a utilização da máquina, após a verificação da mesma máquina e dos seus fechos de segurança feita pelo próprio chefe da estação ou por um seu representante idóneo, a aplicação dos selos de garantia que forem necessários, a arrecadação do depósito da quantia de dois cartões de desencravamento referido no n.º 1.º da alínea e) do artigo 19.º e a anotação das indicações do totalizador nas cadernetas de fiscalização

referidas no artigo 37.º e nos próprios títulos de licença e suas cópias.

Art. 22.º As licenças concedidas para a utilização de máquinas de franquiar podem ser canceladas pelo director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones nos seguintes casos:

a) Emprego fraudulento da máquina;

b) Mau ou irregular funcionamento da máquina, quando não seja susceptível de conveniente reparação ou quando não seja substituída por outra de igual tipo e marca que se verifique encontrar-se em perfeito estado de funcionamento;

c) Quando durante três meses seguidos não forem apresentados no correio objectos franquizados por meio de máquina no valor total de taxas e portes igual ou superior ao mínimo mensal fixado nos termos do § único do artigo 1.º;

d) Falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas ou impostas ao utente que se reconheça ser grave ou quando se verifique reincidência;

e) Cancelamento da aprovação do respectivo tipo ou marca de máquina;

f) Quando se verifique impossibilidade absoluta de fiscalização efectiva que impeça o uso fraudulento da máquina.

§ único. O cancelamento da licença nos termos deste artigo implica a recolha pelo correio das chaves que estejam em poder do utente e do respectivo cunho de impressão. Quando, porém, se verificar a infracção prevista na alínea a), proceder-se-á também à apreensão da respectiva máquina, a qual passará a constituir propriedade da Administração dos Correios, Telégrafos e Telefones ou será restituída ao fornecedor, consoante tiver sido vendida ou alugada ao utente.

Art. 23.º Os utentes de máquinas de franquiar podem desistir de sua utilização, participando o facto ao correio e devolvendo-lhe as respectivas chaves e a caderneta de fiscalização em seu poder.

§ 1.º O chefe da estação, logo que receba a participação, promoverá a inspecção da máquina, nos termos do artigo 51.º Estando tudo em ordem, serão arrecadados os cartões de desencravamento em poder do utente e o cunho de impressão da máquina, que ficará depositado no correio.

§ 2.º A participação do utente, o auto de inspecção, as duas cadernetas de fiscalização, os dois cartões de desencravamento correspondentes ao depósito realizado nos termos do n.º 1.º da alínea e) do artigo 19.º, as chaves da máquina e o seu cunho de impressão serão remetidos, pelo primeiro correio, devidamente acondicionados, aos serviços centrais de fiscalização, que promoverão o levantamento do mesmo depósito e a sua restituição ao utente, depois de abatida dele a importância das franquias já utilizadas antes da desistência, importância que será arrecadada como rendimento, por meio de guia especial passada nos termos do § 1.º do artigo 16.º

Art. 24.º Os proprietários de máquinas de franquiar que tenham desistido da sua utilização nos termos do artigo anterior poderão vendê-las ou cedê-las a terceiros que tenham requerido e obtido para isso a necessária licença. Neste caso, as chaves de manipulação das máquinas arrecadadas pelo correio serão entregues aos novos utentes. Os respectivos cunhos de impressão, quando possam ser aproveitados e adaptados, também lhes serão entregues.

Art. 25.º O director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones poderá determinar que as máquinas de que sejam canceladas as respectivas licenças de venda, aluguer ou utilização sejam depositadas no correio, quando circunstâncias especiais assim o aconselhem.

## CAPITULO III

## Da aceitação das correspondências e encomendas franquiadas por meio de máquinas

Art. 26.º As correspondências e encomendas franquiadas por meio de máquinas devem ser apresentadas, pelos utentes ou seus representantes, nas estações para tal fim designadas nos respectivos títulos de licença, dentro dos horários estabelecidos e nos próprios dias constantes das impressões ou nos dias úteis seguintes, acompanhadas de guia, em duplicado, da qual constem:

a) O nome do utente e o número do respectivo título de licença;

b) O número total dos objectos franquiados e apresentados;

c) A importância do registo do totalizador da máquina depois de franquiado o último objecto apresentado;

d) A importância do registo do totalizador da máquina depois de franquiado o último objecto apresentado com a guia imediatamente anterior;

e) A importância total das franquias impressas nos objectos apresentados, que corresponderá à diferença entre a quantia indicada nos termos da alínea c) e a indicada nos termos da alínea d) ou será inferior à mesma diferença, havendo franquias impressas não aproveitadas ou reembolsáveis.

§ 1.º Para os efeitos de apuramento ou conferência do total das franquias impressas nos objectos apresentados, as taxas individuais das impressões podem ser somadas em tiras de papel ou relações a juntar, facultativamente, à guia de apresentação.

§ 2.º Uma mesma guia de apresentação não pode englobar objectos franquiados com a utilização de dois cartões.

§ 3.º Os objectos apresentados devem estar separados em grupos, um para cada uma das seguintes categorias: correspondências ordinárias, correspondências registadas, cartas e caixas com valor declarado e encomendas.

§ 4.º Mediante prévia autorização do governador da província, o director ou chefe de repartição provincial dos correios, telégrafos e telefones poderá estabelecer, por meio de ordem de serviço, que sejam utilizados exclusivamente impressos fornecidos pelo correio, devidamente numerados e autenticados, para a organização de guias de apresentação de objectos.

Art. 27.º O funcionário que aceitar os objectos franquiados por meio de máquinas verificará:

a) A exactidão das franquias impressas e dos selos complementares porventura colados;

b) Se o número total dos objectos apresentados condiz com o indicado na guia;

c) Se a soma das franquias impressas nos objectos confere com a indicada na guia;

d) Se a diferença entre a quantia registada pelo totalizador e indicada na guia apresentada nos termos da alínea c) do artigo 26.º e a registada e indicada nos mesmos termos da guia imediatamente anterior confere com a soma referida na alínea c) ou lhe é superior, havendo franquias impressas não aproveitadas.

§ 1.º Realizada a conferência e estando tudo em ordem, o funcionário aceitante aporá nos dois exemplares da guia a marca do dia da estação e devolverá o seu duplicado ao apresentante. Em seguida entregará os objectos a registar aos funcionários encarregados dos respectivos serviços, que darão ao seu apresentante os competentes recibos. Não executando a estação o serviço de encomendas postais, que devem ser acompanhadas, neste caso, de guia especial, o duplicado desta guia, depois de carimbado e devolvido nos termos deste pará-

grafo, é apresentado na estação local que executa o serviço, ao depositar nela as respectivas encomendas, à qual pertencerá, no mesmo caso, a conferência referida nas alíneas a), b) e c) do corpo do artigo.

§ 2.º Os objectos em que se note qualquer das seguintes irregularidades serão devolvidos ao apresentante, com o averbamento do seu número total na própria guia:

a) Falta da indicação do nome e endereço do utente ou indicação diferente da que condiga com a impressão;

b) Franquia insuficiente, quando não for completada com selos postais, ou aplicada em lugar diverso do regulamentar;

c) Franquias sobrepostas, quer estas sejam da mesma espécie, quer de espécie diferente;

d) Impressões pouco nítidas, incompletas ou defeituosas;

e) Impressões com uma tinta diferente da autorizada ou com a cor modificada por terem sido aplicadas sobre papel de cor;

f) Impressões com data anterior à do dia útil que preceder ao da sua apresentação.

§ 3.º Os objectos apresentados em que se notem impressões não autorizadas, fraudulentas ou já servidas serão apreendidos e descritos num auto de notícia, assinado pelo chefe da estação e por duas testemunhas. O facto será anotado no duplicado da guia a devolver ao apresentante, se a irregularidade for verificada antes da sua devolução.

Art. 28.º Os objectos com impressões de máquinas de franquiador, uma vez aceites na estação em condições regulares, terão o tratamento comum correspondente à sua categoria ou classe.

§ único. A aplicação do carimbo marca do dia da estação aceitante é obrigatória somente nas correspondências registadas, incluindo os valores declarados, nas encomendas postais e seus documentos, sobre os selos colados para complemento das franquias impressas, sobre as tiras em que as impressões tenham sido feitas, quando utilizadas nos termos do § único do artigo 3.º e de modo a abranger as mesmas impressões, mas sem cobrir a indicação da taxa e os objectos em que estejam coladas.

Art. 29.º As correspondências encontradas nos receptáculos postais e cuja franquia total ou parcial tenha sido aplicada por meio de máquinas de franquiador serão devolvidas aos utentes das mesmas máquinas, depois de devidamente anotadas, se não estiverem nas condições referidas no § 3.º do artigo 27.º, pois se o estiverem será feito o expediente indicado no mesmo parágrafo, conjugado com o que estiver estabelecido no Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais.

Art. 30.º Quando, numa estação de destino ou de trânsito, se verificar anormal insuficiência de franquia em objectos franquiados à máquina, mesmo ordinários, deve o facto ser comunicado por meio de «boletim de verificação», que será lavrado e terá o expediente estabelecido para os casos de falta ou insuficiência de franquia notados em encomendas postais. As taxas em falta serão anotadas nos objectos e cobradas dos destinatários ou expedidores nas condições estabelecidas para os casos de falta ou insuficiência de selos previstos nos respectivos regulamentos de execução dos serviços de correspondências ou encomendas postais, conforme o caso.

## CAPITULO IV

## Das taxas e sua contabilidade

Art. 31.º As taxas de fiscalização a que estão sujeitas as licenças para venda, aluguer ou utilização de máquinas de franquiador são estabelecidas em portaria do Ministro do Ultramar e publicadas na tabela geral de taxas e portes postais.

§ único. O pagamento destas taxas dá direito a vender, alugar ou utilizar as máquinas, conforme o caso, até 31 de Dezembro do ano em que for realizado.

Art. 32.º No estabelecimento das taxas ter-se-á unicamente em vista cobrir as despesas de fiscalização do serviço que ao correio compete exercer.

Art. 33.º O não pagamento das taxas de fiscalização até 30 de Dezembro do ano anterior àquele a que disser respeito implica o cancelamento dos respectivos títulos de licença, com as consequências referidas no artigo 18.º e no § único do artigo 22.º

§ único. O cancelamento da licença ficará sem efeito se dentro de dez dias o interessado pagar as taxas devidas pelo ano decorrente e regularizar a sua situação. Caso contrário, só mediante novo requerimento, dirigido ao director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, poderá a licença ser prorrogada.

Art. 34.º As taxas de fiscalização cobradas pelas licenças e, bem assim, as taxas dos cartões de desencravarmento utilizados correspondentes às franquias impressas pelas máquinas são arrecadadas sob a rubrica orçamental de «Receitas de exploração — Rendimento postal» e sub-rubricas de «Licenças de máquinas de franquiar» e «Taxas de franquia impressas por máquinas», respectivamente.

§ único. As taxas de prorrogação de licenças e as das franquias impressas, arrecadadas pelas estações, dão entrada na guia geral de entrega de rendimentos relativa ao mês da cobrança.

Art. 35.º O depósito da quantia dos dois cartões de desencravarmento entregues ao utente com o título de licença de utilização da máquina e as respectivas chaves é arrecadado por operações de tesouraria, sob a rubrica de «Fundos em consignação — Depósitos de cartões de franquia», incluído na guia geral de entrega de receitas estranhas referente ao mês de arrecadação que a estação organizar.

Art. 36.º As datas de arrecadação das taxas de licenças e os números das guias em que forem incluídas serão averbados no verso das cópias dos respectivos títulos de licença, em poder da estação, onde será reservado, para esse efeito, lugar ou riscado próprio, pelo menos, para dez inscrições, correspondentes a dez anos. Preenchido todo o lugar reservado para averbamentos, estes serão continuados em folhas de papel que se juntarão às cópias dos títulos e de que farão parte integrante.

§ único. Nos serviços centrais de fiscalização, as datas de arrecadação das taxas e os números das guias em que forem incluídas serão averbados nos livros especiais de registo dos respectivos títulos de licença.

Art. 37.º Para a fiscalização e escrituração das taxas de franquia impressas correspondentes aos cartões de desencravarmento utilizados serão emitidas, para cada utente e máquina, duas cadernetas, das quais uma ficará em poder do mesmo utente e outra do chefe da estação fiscalizadora.

§ único. Nas cadernetas serão averbados:

- a) O nome e o endereço do utente;
- b) O número do respectivo título de licença;
- c) O número de fabrico da máquina;
- d) A quantia total depositada, correspondente aos dois cartões de desencravarmento fornecidos;
- e) A data da instalação da máquina e aplicação dos selos de garantia;
- f) A leitura do totalizador no início da utilização da máquina;
- g) As datas de venda dos cartões de desencravarmento em troca dos já utilizados;
- h) As importâncias dos cartões de desencravarmento vendidos;

i) Os registos do totalizador nos cartões de desencravarmento utilizados;

j) As importâncias totais das franquias impressas constantes das guias de apresentação dos objectos franquizados à máquina;

l) As importâncias totais das relações de franquias reembolsadas;

m) Quaisquer outros pormenores que se reconheça interessarem à fiscalização, designadamente os relativos a avarias e suas reparações e os referidos no § 2.º do artigo 51.º

Art. 38.º As guias de apresentação dos objectos franquizados à máquina por cada utente serão coleccionadas pela ordem dos seus números e datas e por elas feito, na caderneta de fiscalização em poder da estação, dentro de três dias, o averbamento referido na alínea j) do § único do artigo anterior.

§ único. Este averbamento será copiado na caderneta em poder do utente quando da sua apresentação para a compra do primeiro cartão de desencravarmento que se fizer após a data da guia, nos termos do artigo seguinte.

Art. 39.º Logo que a máquina se encravar, deve ser dela retirado pelo utente o cartão já utilizado, que é apresentado na estação, com a respectiva caderneta de fiscalização, para a compra, em sua troca, de um novo cartão.

§ único. O chefe da estação verificará se o registo do totalizador no cartão utilizado corresponde às franquias impressas e constantes das guias de apresentação dos objectos franquizados à máquina. Encontrando tudo em ordem, arrecadará a importância do novo cartão, que será vendido pela ordem de sua numeração, mediante recibo, fará na caderneta de fiscalização do utente e na da própria estação os lançamentos referidos nas alíneas g) a m) do § único do artigo 37.º e devolverá a caderneta ao seu apresentante, depois de aplicar nela e no cartão vendido o carimbo marca do dia da estação.

Art. 40.º Os utentes têm direito ao reembolso das franquias impressas por meio de máquinas de franquiar que não tenham sido aproveitadas, incluindo as dos objectos devolvidos, nos termos do § 2.º do artigo 27.º e do artigo 29.º

§ 1.º Para este efeito deve ser apresentada na estação uma relação das taxas dos objectos ou documentos franquizados de que se deseje o reembolso, com os próprios objectos ou documentos, até ao fecho do serviço no terceiro dia útil a contar do dia da impressão da franquia.

§ 2.º O chefe da estação ou seu representante idóneo conferirá a relação com os objectos ou documentos apresentados, aplicará o carimbo marca do dia e a sua rubrica junto das impressões reembolsáveis e, bem assim, na relação e devolverá tudo ao utente.

§ 3.º Quando da apresentação do cartão de desencravarmento já utilizado e compra de novo cartão, o utente apresentará também ao chefe da estação uma relação recapitulativa das relações referidas nos parágrafos anteriores, acompanhada das mesmas relações e das partes dos invólucros ou documentos em que tenham sido impressas as franquias a reembolsar e aplicadas as marcas de dia e rubricas, nos termos do § 2.º O funcionário aceitante verificará a autenticidade das marcas de dia e das rubricas, conferirá a relação e, encontrado tudo em ordem, deduzirá do total da importância da relação a percentagem de 5 por cento. A diferença obtida será o valor do reembolso, que se abaterá ao preço do novo cartão vendido.

§ 4.º Os chefes das estações não poderão considerar para efeitos de reembolso as impressões em que não se verifique, de modo insofismável, o valor da franquia ou

a data, ou que não sejam apresentadas dentro do prazo referido no § 1.º Nestes casos, os utentes poderão requerer o reembolso ao director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones, que resolverá, em última instância, conforme as circunstâncias e seu melhor critério, ouvindo o chefe da estação e o dos serviços de fiscalização.

Art. 41.º Os cartões de desencravamento de máquinas de franquiar são fornecidos aos chefes das estações encarregadas da sua venda pelos serviços centrais referidos no § 2.º do artigo 7.º, com as importâncias dos preços neles averbadas e devidamente numerados e autenticados com as assinaturas dos chefes de secção e repartição a que pertencerem aqueles serviços.

§ único. O fornecimento é efectuado por meio de guia, organizada em cinco exemplares, da qual devem constar a quantidade dos cartões de cada preço, com a indicação dos seus números de ordem, e o seu custo total, sendo:

a) O original e dois exemplares enviados com os cartões, dos quais dois serão devolvidos, com o recibo do chefe da estação, pelo primeiro correio, destinando-se um ao serviço fiscalizador da escrituração digráfica e outro ao serviço organizador da guia;

b) O quadruplicado enviado ao serviço encarregado da escrituração digráfica, para por ele ser feito o débito da conta «Fundos permanentes de cartões de franquia» e da respectiva subconta «Estação de . . .», tendo como contrapartida a conta «Máquinas de franquiar — Conta de cartões de franquia»;

c) O quintuplicado conservado no serviço organizador da guia, pela ordem da sua numeração, que constituirá uma série contínua, numa pasta especial de arquivo permanente.

Art. 42.º As importâncias dos cartões de desencravamento fornecidos aos chefes de estações figurarão nos processos de contas da sua responsabilidade, tendo como contrapartida os créditos correspondentes ao depósito realizado, nos termos do artigo 35.º, à entrega dos preços de venda dos cartões, nos termos do artigo 34.º, e aos abates das franquias reembolsadas, nos termos do § 3.º do artigo 40.º, do artigo 48.º e da alínea f) do artigo 52.º

Art. 43.º Em face dos respectivos documentos relativos aos créditos aludidos no artigo anterior e independentemente dos lançamentos que eles comportem, o serviço de escrituração digráfica irá anulando o movimento feito nos termos da alínea b) do artigo 41.º, creditando pelas importâncias dos cartões utilizados a conta «Fundos permanentes de cartões de franquia — Estação de . . .» e debitando pelas mesmas importâncias a conta «Máquinas de franquiar — Conta de cartões de franquia».

#### CAPITULO V

##### Das avarias e suas reparações

Art. 44.º Logo que o utente note qualquer avaria ou irregular funcionamento da máquina, deixará imediatamente de a utilizar e comunicará o facto ao chefe da estação fiscalizadora, por carta, em que mencionará a leitura acusada pelo totalizador no momento da avaria.

Art. 45.º Logo que receba a comunicação referida no artigo anterior, e ainda quando se note alguma irregularidade ou deficiência no uso de máquinas de franquiar, nomeadamente quando da conferência das guias de apresentação dos objectos franquizados e dos cartões de desencravamento já utilizados, o chefe da estação irá verificar imediatamente, de preferência acompanhado por outro funcionário, a máquina em causa ou encarregará desse serviço dois funcionários idóneos.

§ único. Verificando-se a existência da avaria, irregularidade ou deficiência, os funcionários vistoriadores

lavrarão auto de notícia, do qual farão constar o resultado da sua inspecção e a leitura feita no totalizador. Em seguida, e não se tratando de caso que implique cancelamento da respectiva licença, entregarão ao utente uma notificação para conserto, que servirá de aviso do correio ao fornecedor da máquina, para este poder repará-la, ou à oficina em que a reparação possa ser efectuada, nos termos do n.º 6.º da alínea e) do artigo 19.º

Art. 46.º Logo que a máquina seja reparada, o fornecedor ou a oficina escolhida comunicará o facto ao correio, mencionando a natureza das avarias encontradas e das beneficiações introduzidas.

Art. 47.º A reinstalação de máquinas reparadas está sujeita às mesmas formalidades de inspecção, selagem e anotação das indicações do totalizador estabelecidas para a instalação de uma máquina nova e mencionadas no § 2.º do artigo 21.º e no artigo 52.º

Art. 48.º O crédito a favor do utente verificado no momento da avaria e quando da retirada do cartão não utilizado totalmente será abatido ao preço do novo cartão vendido em sua troca.

#### CAPITULO VI

##### Da fiscalização

Art. 49.º A fiscalização do uso e serviço de exploração de máquinas de franquiar abrange:

a) A anotação das máquinas de franquiar existentes na província;

b) A verificação do destino dado às máquinas de franquiar existentes na província;

c) A verificação da forma como as máquinas estão a ser utilizadas;

d) A verificação das franquias impressas pelas máquinas nos objectos apresentados ao correio;

e) A verificação dos registos do totalizador impressos nos cartões de desencravamento;

f) A verificação das taxas arrecadadas com a venda dos cartões de desencravamento;

g) A verificação das franquias não aproveitadas pelos utentes e que lhes tenham sido reembolsadas;

h) A verificação da natureza das avarias observadas e das reparações feitas em máquinas de franquiar.

§ único. A fiscalização referida nas alíneas c) a h) cabe, em primeiro lugar, às estações das localidades em que as máquinas estejam a ser utilizadas e, complementarmente, ao serviço central mencionado no § 2.º do artigo 7.º, ao qual também pertence a fiscalização referida nas restantes alíneas.

Art. 50.º As estações enviarão ao serviço central mencionado no § 2.º do artigo 7.º de que dependerem, até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que respeitarem:

a) As guias de apresentação no correio de objectos franquizados por meio de máquinas, pela ordem da sua numeração e datas e em maços especiais para cada utente;

b) Os cartões de desencravamento já utilizados, devidamente relacionados pela ordem dos seus números;

c) As relações, invólucros e documentos referidos no § 3.º do artigo 40.º, relativos a reembolsos de franquias;

d) Os autos de notícia das avarias, irregularidades ou deficiências encontradas em máquinas de franquiar e das vistorias que lhes tenham sido feitas;

e) As cadernetas de fiscalização referidas no artigo 37.º, depois de completadas e substituídas por outras em que a escrituração seja continuada.

Art. 51.º Os chefes das estações ou funcionários idóneos por si designados inspecionarão as máquinas de franquiar em uso, pelo menos uma vez por mês, em dias incertos e de surpresa, examinando a integridade

dos selos aplicados e dos fechos de segurança e, bem assim, o funcionamento da máquina, e anotando a leitura do seu totalizador.

§ 1.º Havendo na estação mais de um funcionário do quadro de exploração, não será encarregado do serviço da inspecção, nos termos deste artigo, aquele que estiver encarregado, ao balcão, de aceitar os objectos franquizados à máquina.

§ 2.º Na caderneta de fiscalização referida no artigo 37.º serão anotadas as datas destas inspecções e as leituras directas dos totalizadores obrigatoriamente feitas nessas ocasiões.

Art. 52.º Tratando-se de máquinas de franquiar directamente exploradas pelo correio, a fiscalização do seu uso será montada por forma que o funcionário responsável pela utilização da máquina, nos termos do § 3.º do artigo 2.º, não seja o mesmo que, na estação, tenha de exercer essa fiscalização. Para este efeito serão tomadas as seguintes providências:

a) As máquinas serão fornecidas às estações já reguladas para os créditos estabelecidos e seladas pelos serviços centrais de fiscalização, que tomarão nota da leitura inicial do totalizador;

b) As chaves necessárias para a utilização da máquina e substituição dos cartões de desencravamento ficarão em poder do chefe da estação, que assistirá, pessoalmente, a essa substituição;

c) As impressões de franquia sobre os objectos apresentados pelo público na estação serão feitas, imprescindivelmente, na presença do seu apresentante, pelo funcionário encarregado da utilização da máquina;

d) Diariamente, e antes do fecho do serviço, o chefe da estação inspecionará a máquina e anotará numa folha de serviço, organizada em duplicado, a leitura do seu totalizador, arrecadando ou promovendo a arrecadação da receita correspondente às impressões feitas durante o dia. No duplicado da folha, que ficará em poder do funcionário encarregado da utilização da máquina, será passado recibo das importâncias arrecadadas;

e) Com os cartões de desencravamento já utilizados e a enviar aos serviços centrais de fiscalização, nos termos da alínea b) do artigo 50.º, será remetido o original da folha de serviço referida na alínea d), depois de encerrado e assinado pelo chefe da estação e pelo funcionário encarregado da utilização da máquina;

f) As importâncias das franquias defeituosamente impressas sem ser por incúria do funcionário encarregado da máquina e que, tendo sido registadas pelo totalizador, não sejam aproveitadas serão reembolsadas em face de autos de notícia, assinados pelo apresentante, pelo funcionário responsável e pelo chefe da estação, autos que justificarão o correspondente abate no preço do cartão utilizado;

g) Logo que o funcionário responsável note qualquer avaria ou irregular funcionamento da máquina, pedirá a comparação do respectivo chefe, e este, realizada a inspecção, comunicará o facto ao serviço central de fiscalização, que providenciará a reparação da máquina pela forma que melhor salvaguarde uma fiscalização efectiva do seu uso;

h) Sendo necessário retirar o selo de segurança para a reparação da máquina, o mesmo tornará a ser apostado, quer directamente pelo serviço central de fiscalização, quer por intermédio de um funcionário do quadro dos correios, telégrafos e telefones ou estranho ao mesmo quadro que para esse fim seja designado pelo director ou chefe de repartição provincial dos serviços dos correios, telégrafos e telefones.

Art. 53.º O serviço central fiscalizador mencionado no § 2.º do artigo 7.º escriturará, num livro especial, todo o movimento de cartões de franquia fornecidos às

estações e vendidos pelas mesmas estações, abrindo uma conta para cada estação com os seguintes elementos:

	<i>Estação de . . .</i>
<b>A débito:</b>	
Guia M/. . . n.º . . . , de . . . / . . . / . . . :	
. . . cartões, n.º . . . a n.º . . . , de	
. . . \$ . . . cada . . . . .	
. . . . .	
. . . . .	
<i>Total</i> . . . . .	<hr/>
<b>A crédito:</b>	
Guia M/. . . n.º . . . , de . . . / . . . / . . . :	
Fundos em consignação — Depósitos de	
cartões de franquia . . . . .	
Guia M/. . . n.º . . . , de . . . / . . . / . . . :	
Taxas de franquia impressas por má-	
quinas . . . . .	
Abates efectuados nos termos do § 3.º do	
artigo 40.º: . . . . .	
. . . . .	
. . . . .	
Abates efectuados nos termos do artigo 48.º:	
. . . . .	
. . . . .	
Abates efectuados nos termos da alínea f)	
do artigo 52.º: . . . . .	
. . . . .	
. . . . .	
<i>Soma</i> . . . . .	<hr/>
Importância total dos cartões existentes na	
estação conforme o termo de balanço (ou	
de transição) . . . . .	<hr/>
<i>Total</i> (que deve condizer	
com o total dos cartões	
fornecidos) . . . . .	<hr/>

## CAPÍTULO VII

### Disposições penais

Art. 54.º A falsificação de cunhos de impressão de franquia e a violação ou simples tentativa de violação dos selos de fiscalização ou fechos de segurança das máquinas de franquiar serão punidas nos termos da lei penal.

Art. 55.º A venda ou aluguer de máquinas de franquiar por quem não esteja devidamente autorizado a fazê-lo, a utilização de máquinas não aprovadas ou sem a necessária licença, o aproveitamento de impressões de franquia que já tenham sido usadas e quaisquer outros actos tendentes a obter a manipulação ilícita de máquinas de franquiar consideram-se abrangidos, para todos os efeitos legais, pelo disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29 840, de 10 de Março de 1939.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições diversas

Art. 56.º Os modelos de impressos a utilizar nos serviços relativos a máquinas de franquiar serão numerados dentro da série dos modelos de impressos relativos ao serviço de correspondências postais, precedidos da letra maiúscula «C».

Art. 57.º Os impressos necessários para a utilização das máquinas de franquiar poderão ser fornecidos aos utentes pelo correio, mediante o pagamento do seu custo. Quando sejam mandados fazer pelos próprios



utentes, deverão obedecer aos modelos fixados ou indicados pelo correio.

Art. 58.º A importação de máquinas de franquiar só poderá ser autorizada desde que os seus tipos e marcas tenham sido previamente aprovados nos termos do artigo 9.º, salvo se se tratar de exemplares destinados a instruir os respectivos pedidos de aprovação, de harmonia com a alínea *d*) do mesmo artigo.

§ único. Os serviços aduaneiros enviarão oportunamente aos serviços centrais dos correios, para efeitos de fiscalização, relações discriminativas de máquinas de franquiar importadas na província.

Art. 59.º Os serviços dos correios, telégrafos e telefones das províncias ultramarinas devem publicar as instruções complementares que forem julgadas necessárias e convenientes para o cumprimento deste diploma e uma mais perfeita execução do serviço do uso, exploração e fiscalização de máquinas de franquiar.

§ único. Na publicação de instruções deverá unicamente ter-se em vista completar as normas reguladoras aplicáveis, sem as repetir, com preceitos que se harmonizem inteiramente com as mesmas normas.

Art. 60.º As dúvidas que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 61.º Fica revogada toda a legislação que expressa ou tácitamente contrarie as disposições do presente diploma.

Ministério do Ultramar, 26 de Fevereiro de 1958. —  
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

### Portaria n.º 16 604

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de 23 de Março de 1869, e para efeitos do Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940, designar a letra C para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1959 no afileamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra principiará a ser empregada em 1 de Março, data em que no dito concelho terá início a época de aferição, conforme o que está estabelecido no § único do artigo 1.º do citado Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940.

O que se comunica a todos os governadores civis dos distritos do continente e ilhas adjacentes e a todas as delegações da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais para seu conhecimento e para que o façam constar às câmaras municipais dos respectivos concelhos.

Ministério da Economia, 26 de Fevereiro de 1958. —  
Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.